



Seminário Produção Internacional

SIAESP

Julho de 2014

Coordenação de Registro e Classificação de Obra
Audiovisual - CRO

viveca.farias@ancine.gov.br

Reconhecimento definitivo de coprodução internacional



- Legislação:
 - Medida Provisória nº 2.228-1/2001
 - Acordos Internacionais
 - Instrução Normativa nº 106/2012
 - Instrução Normativa nº 104/2012

DEFINIÇÃO LEGAL DE OBRA BRASILEIRA

Art. 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

Acordos Internacionais



Acordos bilaterais dos quais o Brasil é signatário:

- Alemanha
- Argentina
- Canadá
- Chile
- Espanha
- França
- Índia
- Itália
- Portugal
- Venezuela

Acordos Internacionais



Acordo multilateral do qual o Brasil é signatário:

- Acordo Latino-Americano de Co-Produção Cinematográfica

Acordos Internacionais



Países signatários do Acordo Latino-Americano :

- Argentina
- Brasil
- Colômbia
- Costa Rica (por adesão)
- Cuba
- Equador
- Espanha (por adesão)
- México
- Nicarágua
- Panamá
- Peru
- República Dominicana
- Uruguai (por adesão)
- Venezuela

Acordos Internacionais



Protocolos de Cooperação entre a ANCINE e outros órgãos:

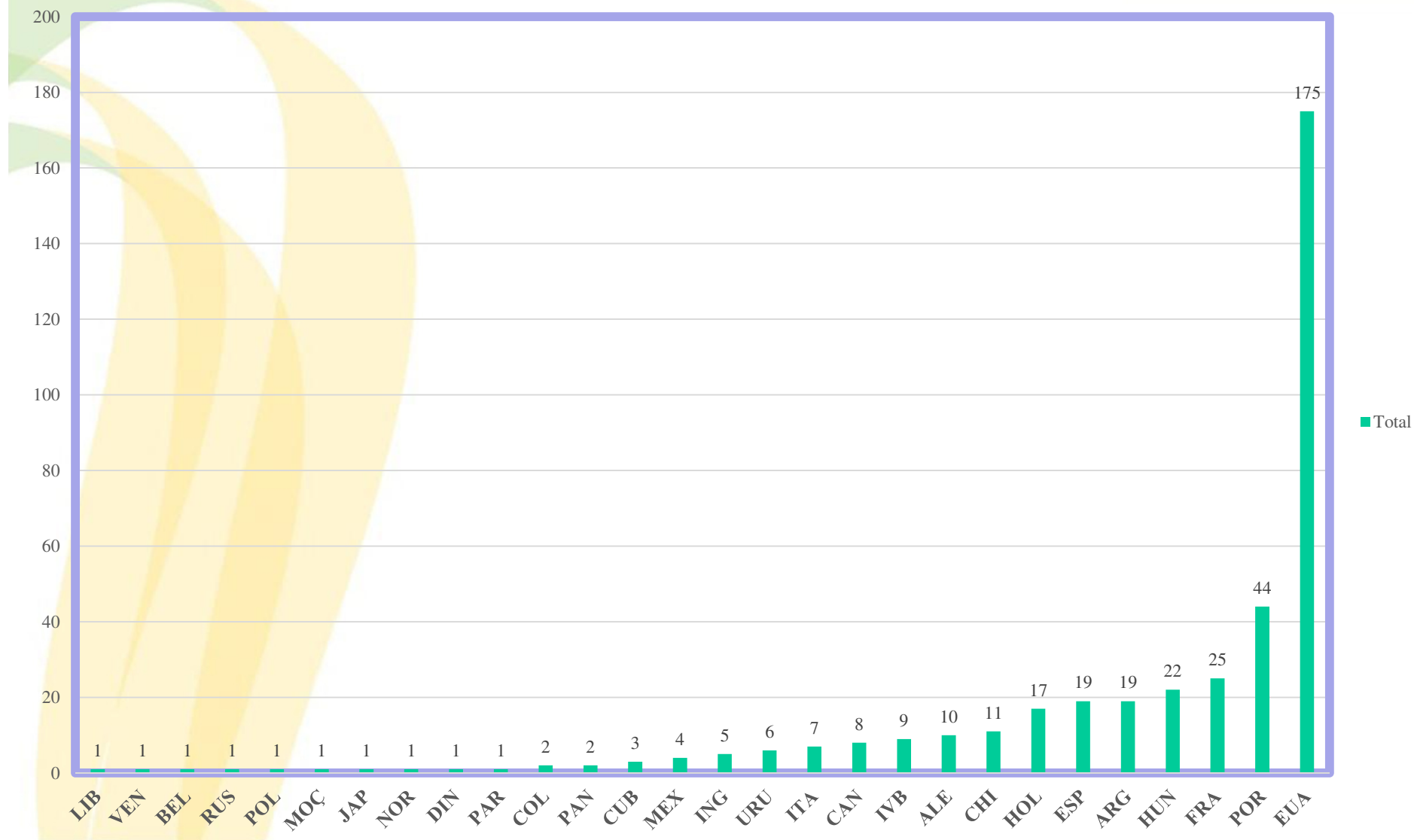
- Protocolo de Cooperação com o INCAA – Argentina
- Protocolo Luso-Brasileiro de Co-Produção Cinematográfica
- Protocolo de Cooperação com o ICAU – Uruguai
- Protocolo de Cooperação com a Direção Geral do Cinema do MIBAC – Itália
- Protocolo de Cooperação com o KOFIC - Conselho de Cinema da Coreia - República da Coreia

Acordos Internacionais

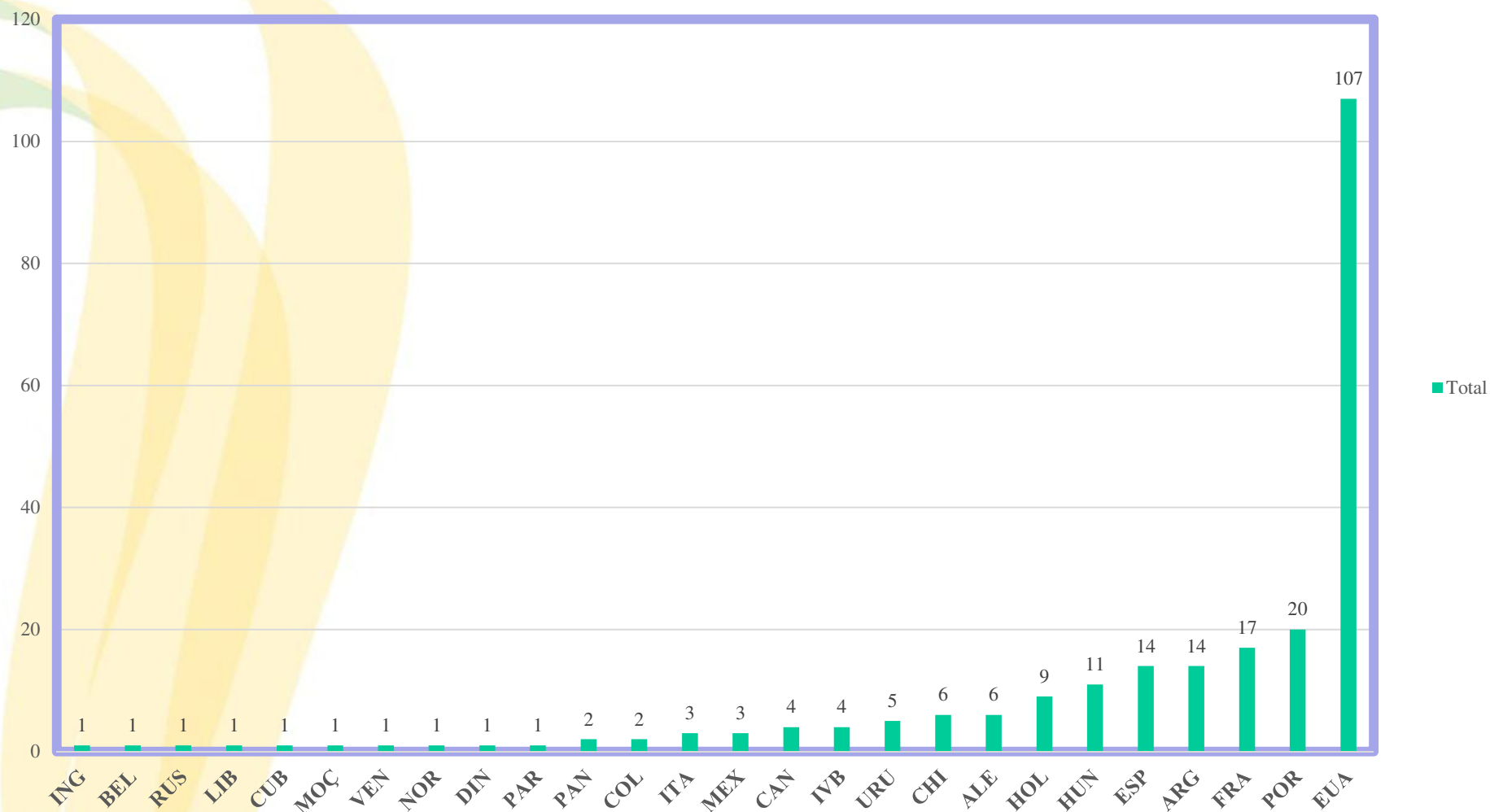


- Todos os acordos em vigor exigem o reconhecimento provisório da coprodução antes do início das filmagens
- Todos os acordos permitem a participação de coprodutor de um 3º país (exceto Brasil-Portugal)
- Alguns acordos definem e restringem o tipo de obra a ser coproduzida (ex: Brasil-França)

Nº de coproduções por país



Nº de coproduções por país (2010-2014)



Acordos Internacionais



- A maior parte das produções com participação patrimonial de empresas estrangeiras (constantes do gráfico) envolve programadoras estrangeiras, o que se dá através da utilização de mecanismos de isenção fiscal (art. 3º e 3º-A, da Lei nº 8.685/1993, e art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001)
- Art. 4º. As obras audiovisuais não publicitárias brasileiras realizadas em regime de coprodução cuja participação de empresa estrangeira se dê apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos nos artigos 3º e 3º A da Lei nº 8.685/93 e inciso X do art. 39 da MP 2.228-1/01, deverão atender aos critérios estabelecidos na alínea “a” do inciso XXXII do art. 1º. (IN 104/2012)

Acordos Internacionais



Dentre os Acordos, os mais utilizados:

- Latino-Americano
- Portugal
- França

OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO PROVISÓRIO PARA OBRAS INCENTIVADAS E PRODUZIDAS ATRAVÉS DE ACORDO

Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento provisório para obra audiovisual não publicitária brasileira realizada fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais.

ALTERAÇÕES NO PROJETO APÓS O RECONHECIMENTO PROVISÓRIO

Art. 8º A certificação do reconhecimento provisório ocorrerá mediante emissão de documento pela ANCINE à proponente, contendo as informações gerais do projeto e as condições estabelecidas para o posterior reconhecimento definitivo da coprodução internacional.

Art. 9º Quaisquer alterações no projeto, nos contratos e termos aditivos que disponham sobre as participações dos coprodutores nos direitos patrimoniais relativos à obra, realizadas após a emissão do reconhecimento provisório de coprodução internacional, incluindo contratos com agentes econômicos cuja participação na obra ocorra por meio de investimentos decorrentes dos mecanismos de incentivos fiscais previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, deverão ser comunicadas à ANCINE em até 10 (dez) dias da ocorrência, as quais serão analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 6º desta Instrução Normativa e autorizadas em até 30 (trinta) dias do recebimento.

RECONHECIMENTO DEFINITIVO

Art. 17. O reconhecimento definitivo da obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional ocorrerá mediante emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, o qual deverá ser requerido conforme previsto em Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de CPB.

SOMATÓRIO DA PARTICIPAÇÃO DA PARTE BRASILEIRA

Art. 1º. Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como:

(...)

§4º Nos casos especificados nas alíneas “b” e “c” do inciso XXXII será considerado o somatório dos direitos patrimoniais sobre a obra detidos pelos produtores brasileiros.

CONTAGEM DA EQUIPE TÉCNICA E ARTÍSTICA

Art. 3º. Para fins de atendimento à participação de artistas e técnicos, prevista nas alíneas “a” e “c” do inciso XXXII do art. 1º, serão considerados os artistas e técnicos que desempenham as seguintes funções:

- I. autor do argumento;
- II. roteirista;
- III. diretor ou diretor de animação;
- IV. diretor de fotografia, inclusive no caso de animação 3D;
- V. diretor de arte, inclusive de animação;
- VI. técnico/chefe de som direto;
- VII. montador/editor de imagem;
- VIII. diretor musical/compositor de trilha original;
- IX. ator(es) ou atriz(es) principal(is) ou dublador(es) principal(is), no caso de animação;
- X. produtor executivo;
- XI. editor de som principal ou desenhista de som;
- XII. mixador de som.

§1º Quando o acordo internacional de coprodução não especificar as funções a serem consideradas para a participação de artistas e técnicos ou a obra for realizada fora do seu abrigo, será aplicado o disposto no caput deste artigo.

§2º Para a contagem da equipe artística e técnica será considerado o quantitativo de pessoas, independentemente do eventual acúmulo de funções.

§3º Excepcionalmente, a critério da Diretoria Colegiada, poderão ser considerados, para fins do caput deste artigo, outras funções técnicas e artísticas.

§4º Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os prestadores de serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico específico da atividade de produção audiovisual.

ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE CPB DE OBRA REALIZADA EM REGIME DE COPRODUÇÃO INTERNACIONAL

Art. 20. A análise para a emissão do Certificado de Produto Brasileiro - CPB obedecerá aos seguintes critérios:

- I. atendimento às definições de obra audiovisual não publicitária brasileira conforme Capítulo I;
- II. atendimento às disposições contidas em acordo internacional de coprodução, quando for o caso;
- III. observância de proporcionalidade entre aportes e direitos dos produtores brasileiros e coprodutores estrangeiros no caso de obras produzidas em regime de coprodução internacional;
- IV. observância aos termos e condições aprovadas para o reconhecimento provisório, quando houver.

Art. 21. Cumpridas as condições estabelecidas no artigo acima, a ANCINE emitirá o Certificado de Produto Brasileiro – CPB.

§1º No caso de obras produzidas sob abrigo de acordo internacional, o Certificado de Produto Brasileiro - CPB atestará também o reconhecimento definitivo de conformidade com o mesmo, quando for o caso.

§2º A ANCINE concederá o Certificado de Produto Brasileiro à obra realizada por empresa produtora brasileira em associação com agentes econômicos de países com os quais o Brasil mantém acordo internacional de co-produção, mas que não cumpra todos os seus requisitos, desde que observados os critérios mínimos estabelecidos na alínea “c” do inciso XXXII do art. 1º.

§3º O CPB concedido nos termos estabelecidos no § 2º supra não atestará o reconhecimento definitivo de conformidade com o acordo internacional.

Certificado de Produto Brasileiro – Outras funções



- Além de atestar a nacionalidade da obra, a emissão do CPB é pré-condição para a fruição de benefícios previstos na legislação, entre eles:
 - Redução do valor da CONDECINE relativa à exploração comercial de obras não publicitárias;
 - Cumprimento da cota de tela pelos exibidores cinematográficos;
 - Cumprimento das obrigações de veiculação de conteúdo brasileiro pelos programadores e empacotadores no âmbito do SeAC;
 - Habilitação a concorrer ao Prêmio Adicional de Renda (PAR) e ao Prêmio Adicional de Qualidade (PAQ).

Certificado de Produto Brasileiro – Outras funções



- O CPB é também o documento que atesta:
 - A condição de independência da obra audiovisual brasileira;
 - A constituição de espaço qualificado pela obra audiovisual brasileira;

Classificações

- Classificação da obra no CPB quanto ao tipo:
 - Animação
 - Documentário
 - Ficção
 - Jornalística
 - Manifestações e eventos esportivos
 - Programa de auditório ancorado por apresentador
 - Reality show
 - Religiosa
 - Variedades
 - Vídeomusical

ESPAÇO QUALIFICADO

- Art. 12. Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º da Instrução Normativa IN 100/2012, compreende-se por obras audiovisuais que constituem espaço qualificado as obras audiovisuais seriadas ou não seriadas dos tipos ficção, documentário, animação, reality show, videomusical e de variedades.

Classificações

- Classificação da obra quanto a constituir espaço qualificado, à composição societária de seus produtores e ao vínculo dos mesmos com empresas radiodifusoras, programadoras e empacotadoras:
 - Comum
 - Brasileira constituinte de espaço qualificado
 - Brasileira independente constituinte de espaço qualificado

- artigo 8º-A, §3º da Instrução Normativa nº 91
 - *“Para fins de classificação conforme o inciso III do caput, considera-se produtora brasileira independente a empresa que produza conteúdo audiovisual e que atenda às seguintes condições, cumulativamente:*
 - I - ser constituída sob as leis brasileiras;*
 - II - ter sede e administração no País;*
 - III - ter 70% (setenta por cento) do capital total e votante sob titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;*
 - IV - ter a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos exercidas privativamente por brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.*
 - V - não ser controladora, controlada ou coligada a programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;*
 - VI - não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;*
 - VII - não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.”*

CPB – Procedimentos para emissão



REQUERENTE DO CPB

Art. 18. O registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser requerido pelo agente econômico brasileiro, registrado na ANCINE, detentor majoritário do poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual.

§1º Caso a obra audiovisual seja resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, o requerimento deverá ser apresentado pelo proponente do projeto.

CPB – Procedimentos para emissão



- Preenchimento do requerimento eletrônico no sistema



- Envio do Anexo II, da IN 104/2012, acompanhado da documentação requerida pela mesma IN.



IN 104 - Anexo II

CPB – Procedimentos para emissão



Anexo II - Informações a serem preenchidas em todos os requerimentos de CPB (seja alínea “a”, “b” ou “c”):

- **Dados do requerente**
- **Dados relativos à obra audiovisual**
- **Dados relativos à autoria da obra audiovisual**
- **Dados relativos ao produtor e aos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual**

CPB – Procedimentos para emissão



Dados relativos à obra audiovisual	
Obra é resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar nº do projeto de fomento na ANCINE:	
Obra é resultado de projeto que recebeu incentivos do Fundo Setorial do Audiovisual/FSA?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar nº do contrato de investimento FSA:	
Obra realizada em regime de coprodução internacional?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar país(es):	
Obra realizada no âmbito de acordo internacional de coprodução?	() não () sim
Em caso afirmativo, informar acordo:	
Solicita a classificação da obra como “brasileira independente constituinte de espaço qualificado”?	() não () sim

CPB – Procedimentos para emissão



As Informações Adicionais devem ser preenchidas somente se se tratar de requerimento de CPB:

- **De obra realizada em regime de coprodução internacional (alínea “b” ou “c”);**
- **De obra incentivada (seja através de leis de incentivo ou FSA);**
- **Ou quando solicitada classificação da obra como “Brasileira independente constituinte de espaço qualificado”.**

CPB – Procedimentos para emissão



Informações Adicionais:

- **Dados do financiamento da obra**
- **Detentor(es) de direitos sobre renda patrimonial**
- **Detentor(es) de direitos de exploração comercial**
- **Detentor(es) de direitos de comunicação pública**

Contatos CRO



- E-mail corporativo: registro.cpb@ancine.gov.br
- Ramais: (21) 3037-6295/6305/6309



CRO

ancine

FIM

viveca.farias@ancine.gov.br